



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29255

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 81-75.2013.6.24.0014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – 14ª ZONA ELEITORAL – IBIRAMA

Relator: Juiz **Antonio do Rêgo Monteiro Rocha**

Recorrente: Partido Social Democrático (PSD) de Ibirama

– DIREITO ELEITORAL – RECURSO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – DESAPROVAÇÃO – RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA PELO ADVOGADO DA AGREMIAÇÃO – CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA ELEITORAL (DJESC) – INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA – INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL – PROTOCOLIZAÇÃO APÓS TRANSCURSO DO TRÍDUO LEGAL – INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

A ciência inequívoca do inteiro teor do *decisum* recorrido constitui o momento a partir do qual a parte deve ser considerada regularmente intimada.

O recurso contra rejeição das contas protocolizado após o decurso do prazo de três dias, contado da retirada dos autos em carga pelo advogado do partido político, deve ser considerado manifestamente intempestivo.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 19 de maio de 2014.

Juiz ANTÔNIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 81-75.2013.6.24.0014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – 14ª ZONA ELEITORAL – IBIRAMA

R E L A T Ó R I O

Após ser notificado para cumprir o disposto no art. 32 da Lei n. 9.096/1995 – Lei dos Partidos Políticos (fl. 2), o Partido Social Democrático (PSD) de Ibirama apresentou sua prestação de contas, relativamente ao exercício financeiro de 2012 (fls. 14/44).

Ato contínuo foi emitido relatório técnico preliminar apontando irregularidades, o que motivou a conversão do feito em diligência (fl. 60).

Devidamente intimado (fl. 61-62), o partido permaneceu silente.

Sobreveio, então, parecer técnico conclusivo opinando pela desaprovação das contas (fl. 63).

Instado a se manifestar sobre a conclusão técnica (fl. 64), a agremiação novamente deixou o prazo transcorrer *in albis* (fl. 64).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, requerendo a aplicação da sanção consistente na proibição do recebimento de quotas do Fundo partidário (fls. 66/67).

A seguir, foi proferida sentença desaprovando as contas com a conseqüente suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 08 (oito) meses, após o trânsito em julgado da decisão (fl. 68).

Irresignado, o partido prestante interpôs recurso alegando, em síntese, que: **a)** "a ausência de autenticidade, junto ao respectivo Tabelionato de Títulos e Documentos, no Livro Diário, não serve de lastro ao comprometimento das contas"; **b)** "*nem mesmo a juntada extemporânea do Livro*"; **c)** "*o recorrente se trata de uma agremiação política num município de 1800 habitantes, sem qualquer necessidade de manutenção de ordem financeira para existir*" (fl. 37).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 44/46).

V O T O

O SENHOR JUIZ ANTONIO DO RÉGO MONTEIRO ROCHA (Relator):

1. Senhor Presidente, embora não suscitada, examinou, preliminarmente, a tempestividade do recurso interposto, especialmente porque "é matéria de ordem pública e pode ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de manifestação das partes" (AgR-RO n. 2360, de 08.04.2010, Min. Marcelo Ribeiro),



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 81-75.2013.6.24.0014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – 14ª ZONA ELEITORAL – IBIRAMA

A propósito, dispõe a legislação de regência que "da decisão dos juízes eleitorais cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias da data da sua publicação (Código Eleitoral, art. 258)" (Resolução TSE n. 21.841/2004, art. 31, § 1º).

Outrossim, convém destacar que a contagem do prazo recursal tem início a partir "da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão" (CPC, art. 242), o qual somente deve começar "a correr do primeiro dia útil após a intimação" (art. 184, § 2º).

De outra parte, a intimação do causídico pode ser realizada pela leitura da sentença em audiência, por oficial de justiça, por carta registrada ou, ainda, pela publicação no órgão oficial (CPC, art. 506 c/c arts. 236 e 237).

Essa sistemática processual, contudo, não é absoluta, devendo ser relativizada quando comprovada a ciência inequívoca do inteiro teor da manifestação judicial prolatada, momento a partir do qual a parte deve ser considerada regularmente intimada, independentemente de qualquer outra posterior forma de comunicação, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Processual Civil. Agravo no recurso especial. Intempestividade.

– **Admite-se seja afastada a regra geral de que as intimações só se aperfeiçoam com a publicação no órgão oficial, para considerar-se intimada a parte que, antes da publicação, haja tomado ciência inequívoca da decisão, por outro meio qualquer.**

Agravo não conhecido" (AgRg no REsp n. 651887, DJ de 04.10.2004, Min. Nancy Andrighi – grifei).

"[...] II – **A par da intimação via imprensa oficial ser a forma ordinária para a realização de intimações no processo penal, verificado que o advogado da parte obteve carga dos autos quando nele já constava o acórdão prolatado, a partir daí corre o prazo para a interposição de eventuais recursos, pouco importando, portanto, a data da publicação posteriormente realizada (Precedentes).**

III – Concedida vista dos autos, a partir da carga feita pelo advogado da parte é presumida a ciência inequívoca da decisão que se encontra nele juntada (Precedentes desta Corte).

Recurso especial desprovido" (REsp 10297, DJe de 10.11.2008, Min. Felix Fischer – grifei).

"1. **Considera-se a parte regularmente intimada quando faz carga dos autos, passando a correr daí o prazo para interposição do recurso de apelação, independentemente de publicação no Diário Oficial.**

[...]

3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 972990, DJe de 11.06.2008, Min. Eliana Calmon – grifei).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 81-75.2013.6.24.0014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – 14ª ZONA ELEITORAL – IBIRAMA

Enfatizo, no particular, que o Tribunal Superior Eleitoral não destoa deste posicionamento, possuindo jurisprudência consolidada no sentido de que “o prazo para a interposição de recurso passa a correr a partir da comprovação da ciência inequívoca de determinado ato, independentemente de publicação no Diário de Justiça” (AgR-AgR-AC n. 3220, DJe de 01.09.2009, Min. Ricardo Lewandowski).

Esta Corte, de igual modo, também compartilha de semelhante posicionamento, consoante ementa abaixo transcrita:

“É manifestamente intempestiva a protocolização de embargos de declaração após o decurso do prazo de 03 (três) dias, contado da ciência inequívoca da decisão judicial, a qual resta devidamente comprovada com a retirada dos autos em carga pelo estagiário mediante prévia autorização do advogado do embargante, seguida de expressa manifestação do causídico admitindo o conhecimento do teor do acórdão embargado antes da publicação no diário eletrônico da Justiça Eleitoral” (TRESC, Ac. n. 29.121, de 24.03.2014, Juiz Sérgio Roberto Baasch Luz).

Fixadas essas premissas, constato que, muito embora a decisão do Juiz Eleitoral tenha sido publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral no dia 31.01.2014 (sexta-feira), o advogado do partido prestante retirou os autos em carga em 30.01.2014 (quinta-feira), conforme certidão de fl. 70.

Logo, a abertura do cômputo do tríduo recursal não deve coincidir com a data de 03.02.2014 (segunda-feira) – primeiro dia útil seguinte à publicação da sentença –, mas, sim, com aquele imediatamente posterior ao momento da retirada dos autos, correspondente ao dia 31.02.2014 (sexta-feira).

Dentro desse contexto, o lapso recursal exauriu no dia 02.02.2014 (domingo), o qual foi prorrogado para o dia 03.02.2014 (segunda-feira), a teor do § 1º do art. 184 do Código de Processo Civil.

Como a petição recursal foi protocolizada somente às no dia 04.02.2014 (fl. 72), a intempestividade é manifesta.

Esta Corte, em recente decisão, firmou o posicionamento segundo o qual “a retirada dos autos em carga pelos advogados das partes ou por pessoas por eles autorizadas dá início à contagem do prazo para a oposição de embargos de declaração ou qualquer outro recurso eleitoral, sendo irrelevante, para fins de intimação, a posterior publicação da decisão no diário de justiça” (TRESC, Ac. n. 28.247, de 12.06.2013, Juiz Ivorí Luis Da Silva Scheffer).

Exsurge juridicamente inadmissível, por fim, o temperamento da regra, especialmente depois de restar assentado o caráter jurisdicional do procedimento de prestação de contas (Lei n. 9.096, art. 37, § 6º).

2. Posto isso, voto por não conhecer do recurso.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 81-75.2013.6.24.0014 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - (2012) - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - 14ª ZONA ELEITORAL - IBIRAMA
RELATOR: JUIZ ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA

RECORRENTE(S): PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE IBIRAMA
ADVOGADO(S): FRANCIS PATRICK KIETZER

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 29255. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivori Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 19.05.2014.